

DIGNIDADE-VULNERABILIDADE *VERSUS* DIGNIDADE-LIBERDADE – UM ESTUDO CRÍTICO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DO CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Andrei Ferreira de Araujo Lima¹
Danielle Dornelles²

Resumo: O presente artigo pretende analisar as principais alterações que o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu no Código Civil, principalmente no que se refere a alteração da dos artigos referentes a capacidade civil. Como aspecto nuclear, se discutirá o que se tem entendido como a troca da lógica dignidade-vulnerabilidade por dignidade-liberdade e se esta referida alteração realmente representa, em termos práticos, maior autonomia e liberdade aos deficientes.

Abstract: *This article aims to analyze the main changes that the Estatuto da Pessoa com Deficiência (Disabled Persons Statute) has promoted in the Brazilian Civil Code, mainly in what refers to the alteration of the articles related to civil capacity. As a nuclear aspect, we will discuss what has been understood as the exchange of the dignity-vulnerability for dignity-freedom logic and if this change really represents, in practical terms, greater autonomy and freedom for the disabled citizens.*

1 Introdução

Percebe-se um grande entusiasmo por parte de um grupo de juristas no que se refere à promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015. Um dos principais pontos de mutação, motivo de comentários positivos e negativos, foi a alteração do artigo 3º do Código Civil, instituindo-se que só os menores de 16 anos podem ser declarados como absolutamente incapazes, de modo que indivíduos com algum tipo de deficiência mental, por mais severa que possa ser, só poderão ser declaradas como parcialmente incapazes. Nesse sentido, o instituto da curatela sofre significativa alteração, de modo que os deficientes não poderão mais ser representados, mas somente assistidos.

Como teses centrais a influenciarem o Estatuto e as alterações por ele promovidas, encontra-se a doutrina que defende a constitucionalização do direito civil, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, mas principalmente a corrente que defende a inversão da dignidade-vulnerabilidade pela dignidade-liberdade.

Será exatamente a partir dessa aparente dicotomia que se analisará as alterações e se elas realmente representam uma mudança no sentido de conferir maior autonomia e dignidade aos deficientes. Questiona-se, sobretudo, o sentido dado à dignidade, bem como se há alguma forma de violação a esse direito ao considerar uma pessoa como vulnerável, mesmo que com o único intuito de protegê-la, resguardando, acima de tudo, a própria dignidade.

Espera-se, com o presente estudo, compreender o alcance e limite da dignidade da pessoa humano no âmbito civil, mormente ao que se refere às alterações promovidas pelo Estatuto, no sentido de averiguar-se a real necessidade da alteração do paradigma.

¹Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Integrante do Grupo de Pesquisa de Direitos Fundamentais, vinculado à PUCRS e ao CNPq, coordenado pelo professor Pós-Doutor Ingo Wolfgang Sarlet. Bolsista Capes. *E-mail:* <andrei0118@gmail.com>.

²Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Intersecções Jurídicas entre o Público e Privado, vinculado ao Programa de Pós - Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e ao CNPq, coordenado pelo professor Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis. *E-mail:* <d.dornelles@hotmail.com>.

Por fim, analisar-se os desdobramentos práticos, pois dependendo do grau de deficiência, acredita-se que a lógica de maior autonomia e liberdade para pessoas que por motivo de enfermidade severa não podem exercê-las, poderá acentuar sua vulnerabilidade, ocorrendo um verdadeiro efeito contrário àquela almejado.

2 O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Influência e novo paradigma

No dia 6 de julho de 2015 foi promulgada a Lei nº 13.146, conhecida como “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” Consequentemente, o Código Civil Brasileiro sofreu diversas alterações, sendo a principal delas, e motivo de intenso debate, a regra referente à capacidade civil.

Segundo o recente estatuto, as pessoas com deficiência não mais poderão ser enquadradas como absolutamente incapazes. A nova redação altera o artigo 3º do Código Civil (Brasil, 2002), segundo o qual: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos (dezesseis) anos.” O artigo 4º do Código Civil esclarecia que:

são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I. os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos; II. Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III. **Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo**; IV. Os pródigos. (Grifou-se). (Brasil, 2002).

Destarte, facilmente se percebe as inúmeras consequências que tamanha alteração promove no Código Civil como um todo. Todos aqueles dispositivos que tratam de tomadas de decisão, onde a capacidade civil se apresenta como fator determinante de validade, sofreram abrupta mudança. Porém, antes de adentrar-se especificamente nas ditas alterações, cabe salientar algumas das principais influências para a elaboração e promulgação da referida lei.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência, conhecida como Convenção de Nova York, promulgado em 26 de agosto de 2009, é inquestionavelmente a base da fundamentação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Objetiva a Convenção, de acordo com seu artigo 1º, “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

O EPD³, em seu artigo 2º, conceitua as pessoas com deficiência, a partir de uma cópia fiel ao que foi estabelecido na Convenção de Nova York:

[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com umas ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Outra grande influência na redação do EPD se refere ao fenômeno jurídico conhecido como a “Constitucionalização do Direito Civil”, que preconiza uma interpretação das normas de direito privado segundo as diretrizes dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição. Tartuce (2016), que se autodenomina adepto e entusiasta dessa corrente, elucida-a da seguinte forma:

O Direito Civil Constitucional, como uma mudança de postura, representa *uma atitude bem pensada*, que tem contribuído para a evolução do pensamento privado, para a evolução dos civilistas contemporâneos e para um sadio diálogo entre juristas

³ Ao longo do artigo será utilizada a sigla EPD como abreviatura do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

das mais diversas áreas. Essa inovação reside no fato de que há uma inversão da forma de interação dos dois ramos do direito – o público e o privado interpretando o Código Civil segundo a Constituição Federal em substituição do que se costumava fazer, isto é, exatamente o inverso. (p. 59).

Neste sentido, Reis (2014) complementa ao referir que “a lógica do direito civil constitucionalizado impõe o reconhecimento e a aplicação dos princípios e direitos fundamentais nas relações interprivadas, tanto daqueles considerados explícitos quanto daqueles tidos como implícitos” (p. 379). Ou seja, altera-se o cerne valorativo do sistema jurídico. Nesse diapasão, Tepedino (2004) menciona que cabe ao intérprete reler a legislação civil à luz da Constituição, privilegiando a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, os direitos sociais e a justiça comunicativa.

De qualquer sorte, a interpretação segundo a constituição, não precisaria, necessariamente de uma tese específica a defendê-la, uma vez que, para alguns autores, os próprios direitos de personalidade descritos no Código Civil representariam vínculo entre Constituição e Direito Civil. Destarte, seriam os direitos de personalidade considerados como constituindo o principal ponto de contato entre o direito público e o direito privado, não só, mas também, segundo Sarlet (2012), “o correspondente privatístico dos direitos pessoais.” (p. 395). O mesmo autor argumenta que “os direitos de personalidade apresentam como aspecto comum o fato de estarem todos vinculados com a proteção da esfera nuclear da personalidade, dignidade e liberdade humanas.” (p. 395).

De outra banda, há quem critique a referida tese, como é o caso, por exemplo, do jurista Fernando Leal. Em artigo intitulado: Seis Objeções ao Direito Civil Constitucional, o autor apresenta críticas à constitucionalização do direito civil:

No mundo civil constitucional, todos os casos são potencialmente difíceis. E essa dificuldade se aprofunda quando se adiciona ao argumento a tendência do movimento de idealizar a figura do magistrado, que *precisa* ser compreendido como um ator institucional capaz de conhecer e processar todos aqueles dados para fornecer respostas constitucionalmente adequadas. (Sarlet, 2015, pp. 123-165).

De qualquer sorte, a corrente que sustenta a Constitucionalização do Direito Civil é a majoritária, liderada por juristas como Gustavo Tepedino, Maria Celina Bodin de Moraes, Heloisa Helena Barboza, Luiz Edson Fachin, Paulo Luiz Netto Lôbo *et al.*

Interessa notar que aliada a fundamentação da constitucionalização do direito civil, encontra-se a doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, de modo que ambas defendem a vinculação direta e imediata dos particulares para com tais direitos. Como afirma Sarmento (2004), sendo a sociedade brasileira marcada por profundas desigualdades, deve-se adotar, como forma de reforçar a tutela dos direitos humanos no campo privado, uma eficácia direta e imediata dos direitos individuais na esfera privada, não apenas por questões de direito, mas, fundamentalmente, por questões de ética e justiça.

Nesse sentido, Sarlet (2012) esclarece que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais é a tendência interpretativa da doutrina. A dimensão subjetiva não representa a única forma de proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, que neste caso, segundo a concepção clássica, seriam os direitos oponíveis ao dirigismo estatal (*status* negativo). Há, no entendimento do autor, que se considerar a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, no sentido que o Estado não poderá se abster de interromper possíveis violações de direitos fundamentais (*status* positivo), por mais que estas ocorram exclusivamente no âmbito privado, onde, via de regra, a autonomia e liberdade devem prevalecer. Segundo o constitucionalista

[...] verifica-se que a doutrina tende a reconduzir o desenvolvimento da noção de uma vinculação também dos particulares aos direitos fundamentais ao reconhecimento de sua dimensão objetiva, deixando de considerá-los meros direitos subjetivos do indivíduo perante o Estado. (p. 387).

Sendo a eficácia dos direitos fundamentais imediata inclusive na relação entre particulares, entendem, aqueles que advogam em favor da nova legislação, que a alteração da incapacidade absoluta para a parcial trará maior dignidade ao deficiente. Acreditam, ainda, que com a referida mutação, as pessoas com deficiência poderão, de modo autônomo, desenvolver livremente a sua personalidade, assegurando-as o preceito constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Requião (2015) entende que identificar as pessoas com deficiência, incapazes, como acontecia na legislação brasileira, acarreta evidentes prejuízos à sua autonomia. Já mencionava Martel (2010), a necessidade de condições materiais para tomada de decisão, e, como a disposição pode envolver decisões de marcantes impactos fáticos e jurídicos, as precauções com o consentimento são relevantes. Deve-se assegurar a genuinidade do consentimento para a manutenção da dignidade como autonomia. Ou seja, pessoas com deficiência, na concepção da autora, não deixam de serem titulares das suas decisões relacionadas ao direito à vida. O consentimento da pessoa com deficiência para as questões que envolvem sua vida traz o direito à autonomia, que objetiva o direito à vida digna.

Porém, por mais nobre que a intenção possa parecer, há de se levar em consideração as inúmeras alterações decorrentes da nova legislação, principalmente aquelas vinculadas a responsabilidade civil, retirando diversas proteções antes concedidas aos deficientes.

Neste contexto de interpretação das leis ordinárias sob a lente da constituição, levando-se em consideração tanto a dimensão subjetiva, quanto a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, analisar-se-á, no ponto seguinte, se a mutação dignidade-vulnerabilidade para dignidade-liberdade era realmente necessária e se ela configurará em termos práticos uma maior autonomia aos deficientes.

3 A alteração da lógica dignidade-vulnerabilidade para dignidade-liberdade

Percebe-se que no centro da discussão encontra-se o que alguns autores chamam da alteração do paradigma “dignidade-vulnerabilidade” pela “dignidade-liberdade”⁴. O conceito de dignidade, bem como seu limite e alcance, já seria o suficiente para uma longa discussão. Porém, em razão da impossibilidade de exaurimento do tema, analisar-se-á os conceitos predominantes na doutrina brasileira, para, a partir daí se estabelecer uma relação e crítica entre as duas modalidades de dignidade, se é que é possível assim dizer⁵.

⁴ Duas correntes se formaram a respeito da norma. A primeira - à qual estão filiados José Fernando Simão e Vitor Kumpel - condena as modificações, pois a dignidade de tais pessoas deveria ser resguardada por meio de sua proteção como vulneráveis. A segunda vertente - liderada por Joyceane Bezerra, Paulo Lôbo, Nelson Rosenthal, Jones Figueiredo Alves, Pablo Stolze - aplaude a inovação, pela tutela da dignidade-liberdade das pessoas com deficiência, evidenciada pelos objetivos de sua inclusão.

⁵ Questiona-se a terminologia, uma vez que a dignidade, enquanto instituto jurídico a ser protegido, promovido e resguardado pelo Estado, é uma só. Sendo uma qualidade e característica intrínseca ao ser humano, não se vislumbra no entendimento do presente artigo, qualquer vantagem, se não meramente semântica, na alteração do paradigma. Enquanto pressuposto jurídico a ser respeitado por todos, a dignidade permanece a mesma, sendo que todo e qualquer direito que vise sua promoção e proteção deverão ser tutelados. Tanto a liberdade, quanto a vulnerabilidade de uma pessoa, devem ser levadas em consideração no que se refere à proteção de sua dignidade. Entende-se que não há uma troca de paradigma, pois ambas características (liberdade e proteção dos vulneráveis) são qualidades necessárias e, inclusive dependendo do caso, simultâneas e não individuais e excludentes. Certamente uma não elimina a outra, e a questão central deveria ser única e exclusivamente a proteção da dignidade, sem qualificá-la como dignidade-liberdade ou dignidade-vulnerabilidade, pois a liberdade é pressuposto para a dignidade, bem como a proteção dos vulneráveis.

Sobre os principais objetivos do Estatuto, levando-se em consideração a dignidade da pessoa humana, chama a atenção, Tartuce (2016) para a

plena inclusão da pessoa com algum tipo de deficiência, tutelando sua dignidade humana. Deixa-se de lado, assim, a proteção de tais pessoas como vulneráveis, como era interpretado no sistema anterior. Em outras palavras, a *dignidade-liberdade* substitui a *dignidade-vulnerabilidade*. (p. 83).

Por mais nobre que a inversão possa parecer, questiona-se a necessidade, ou até mesmo a eficácia da referida alteração. Entende-se que a dignidade representa as mais variadas facetas dos direitos fundamentais, bem como apresenta, tanto a liberdade, quanto o dever de sua proteção por parte do Estado, como um de seus principais pressupostos. Tal eficácia irradia-se por todo ordenamento, relacionando-se com a proteção de todos cidadãos, principalmente daqueles que por algum motivo são vulneráveis. A liberdade e a proteção estatal correspondem a direitos e obrigações mutuamente imbricadas e uma não é a excludente da outra.

Atribuir a plena liberdade àqueles que, em razão de enfermidade, não conseguem exercê-la é deixá-los vulneráveis. Compreender um determinado cidadão como tal, não é de forma alguma desmerecê-lo ou atentar contra sua dignidade, pelo contrário. Conhecer um indivíduo como sujeito que carece de tutela especial e com a necessidade de um representante legal para tomada de decisões em seu dia a dia é justamente empreender esforços para que sua dignidade seja protegida.

Os autores entusiastas do Estatuto e principalmente da alteração do paradigma, entendem que o Código Civil partia do pressuposto que as pessoas com deficiência que viessem a sofrer um processo de interdição, eram aprioristicamente taxadas como absolutamente incapazes. Lôbo (2015, ago) entende que a interdição “em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil.”

Simão, por outro lado, entende que a regra do sistema brasileiro é da capacidade e que as exceções visam proteger os vulneráveis.

Toda pessoa natural é capaz, todo ser humano é capaz, salvo exceções legais. O rol de incapazes é taxativo e não pode ser ampliado. Logo, as hipóteses de incapacidade são apenas aquelas dos artigos 3º e 4º do Código Civil. (Simão, 2015)

Diversos dispositivos do código buscavam uma maior proteção a tais pessoas, que com a referida alteração não mais encontram guarida em determinados regramentos, tornando-se, nesses casos, absolutamente vulneráveis, gerando, em verdade, um efeito inverso daquele desejado, como se demonstrará no ponto seguinte.

Nesse sentido, entende-se que não haveria motivo para tamanha alteração, mormente no que se refere à celebrada mudança de paradigma da vulnerabilidade para a liberdade. A dignidade, como já mencionado, exerce grande influência em diversos direitos fundamentais, tanto de ordem subjetiva, quanto de ordem objetiva.

Segundo Sarlet (2011), a dignidade é:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integrem a rede da vida. (p. 73).

A partir do estudo do conceito de dignidade pelo supracitado autor, resta claro, como amplamente sustentado, que a dignidade é qualidade intrínseca do ser humano, tornando-o merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e dos particulares. A dignidade, é o ponto de equilíbrio da sociedade, é o valor fundamental da comunidade e é o princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa. No sentir do presente artigo, ela perpassa por todos os direitos fundamentais e exige uma proteção ampla e irrestrita.

Neste ponto, questiona-se: o fato de alguém com deficiência ser considerado como absolutamente incapaz é uma lógica que fere a sua dignidade? Ou, ainda, tratar-se-ia de um dirigismo estatal exacerbado, ao ponto, de limitar demasiadamente a sua autonomia?

Certo é, de qualquer sorte, que a pessoa em questão, independentemente do nível de deficiência, é um indivíduo que merece toda e qualquer proteção relacionada a sua dignidade. Acredita-se que ambos conceitos entendem ser a dignidade uma característica intrínseca do ser-humano que independe da condição física/racional.

Na mesma esteira do defendido pelo filósofo Immanuel Kant (2011), autor de maior influência no que diz respeito à secularização do conceito de dignidade, entende-se que ela é uma característica inata ao ser humano, principalmente por sua capacidade de racionalização e autodeterminação.⁶ Portanto, por mais que uma pessoa tenha sua autonomia ou liberdade por algum motivo diminuídas ou prejudicadas, ela não deixará de ser digna, ou seja, deverá ter sua dignidade preservada e, na medida do possível, promovida.

Porém, qual o nível de autonomia, principalmente em um sentido de um esclarecimento livre e autônomo, que uma pessoa com deficiência mental tem para tomar decisões que certamente sejam benéficas a sua realidade. Será que a lógica de estabelecer um curador que representasse esse indivíduo e não simplesmente o assistisse não garantiria uma promoção ainda maior de sua dignidade, no sentido de estabelecer escolhas mais favoráveis a uma pessoa que, por motivos de falta de discernimento, não tenha condições de decidir por si mesma qual a melhor das opções?

Entender alguém como vulnerável, respeitando essa fraqueza e auxiliando-o, no maior grau possível nas mais variadas decisões, inclusive aqueles de cunho personalíssimo, parece mais seguro do que as regras da nova lei, uma vez que não mais se permite que o curador ou assistente tomem qualquer decisão da esfera pessoal em nome do curatelado⁷.

No sentir do presente artigo, o Estado tem a prerrogativa, e em certas ocasiões o dever, de intervir, quando há uma afronta a determinado direito fundamental, não só em relações de âmbito estritamente privado, mas também em casos de violação de algum direito fundamental da pessoa contra ela mesma. É dever estatal proteger as pessoas de cometerem atos degradantes, mesmo que esse seja do indivíduo contra ele mesmo e que não prejudique um terceiro.

Como já referido, acredita-se que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais deve ser levada em consideração, uma vez que produz consequentes das mais variadas. Para Mendes e Branco (2015)

A dimensão objetiva resulta do significado dos direitos fundamentais como princípios básicos da ordem constitucional. Os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito democrático, operando como limite do poder como diretriz para a sua ação. [...] A perspectiva objetiva, nesse sentido legitima até restrições aos

⁶ “No reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade” (Kant, 2011, p. 82). *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Textos Filosóficos; 7. Edições 70, Ita. Lisboa/Portugal, 2011. p. 82. Ver também: THADEU, Weber. *Ética e Filosofia do Direito*. Autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Editora Vozes, 2013. p. 15.

⁷ Artigo. 85, §1º do EPD: A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

direitos subjetivos individuais, limitando o conteúdo e o alcance dos direitos fundamentais em favor dos seus próprios titulares ou de outros bens constitucionalmente valiosos. (p. 167).

Sabe-se que a autonomia diz respeito única e exclusivamente a cada pessoa, assim como a dignidade, por mais que não se possa excluir a dignidade como heteronomia⁸, ou dignidade objetiva (assistencial por parte do Estado), utilizando-se terminologia sustentada por Sarlet (2011), que afirma:

A dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vincula-se à ideia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado. (p. 73).

Nesse sentido, levando-se em consideração o dever de proteção por parte do Estado bem como o respeito pela autonomia, acredita-se que a dicotomia liberdade *versus* vulnerabilidade seja desnecessária, uma vez que ambas, mesmo que em sentido diferente, são partes estruturantes da dignidade. Inclusive, salienta-se que adjetivar a dignidade não parece uma postura moderna, uma vez que a adjetivação do termo era praxe na Roma antiga, onde os Césares, em razão de seu status social eram mais dignos que os demais cidadãos, principalmente em relação aos escravos, que sequer tinha sua dignidade reconhecida. (Sarlet, 2009, pp. 175-198).

De modo contrário, esclarece Tartuce (2016) que a dignidade das pessoas com deficiência segundo o Código Civil, antes de promulgação do EPD, era no sentido de resguardar uma vulnerabilidade *a priori* dessas pessoas, de modo que, para o autor, existiria uma forma de discriminação. Segundo ele, o pressuposto da vulnerabilidade vinculava necessariamente a necessidade de um curador, que não respeitaria a autonomia da vontade.

Ora, se esse era o problema, resta claro que a falha não se encontrava no reconhecimento da dignidade e da necessidade de proteção, mas sim do *modus operandi* dos processos de interdição.

Por entenderem demasiada tal vulnerabilidade, ao ponto, inclusive, de enxergarem como uma medida abusiva e limitadora da liberdade de tais pessoas, é que advogam em favor da já citada mutação, no sentido de dar o maior grau possível de liberdade a tais indivíduos. Segundo esta corrente, as pessoas com deficiência não tinham o pleno desenvolvimento de sua personalidade respeitado, pois praticamente todos os atos, inclusive aqueles de cunho absolutamente pessoais, eram intermediados pelo curador.

O curador, nos casos de incapacidade absoluta, seria o responsável por representar o deficiente tanto perante atos negociais quanto atos relacionados à vida particular. Claro que, sempre se levando em consideração o grau de necessidade de auxílio ou representação, bem como respeitando a privacidade e todos outros direitos personalíssimos.

Porém, alguns questionamentos de enfrentamento improrrogáveis surgem dessa lógica. A partir do momento que a pessoa com deficiência não poderá, em hipótese alguma, ser considerada como absolutamente incapaz, imediatamente há o esvaziamento de qualquer possibilidade de curatela absoluta, sendo cabível, agora, apenas o curador como assistente.

⁸ Um exemplo de defesa da dignidade enquanto heteronomia seria o famoso caso dos arremessos de anões na França, onde os juízes proibiram esse tipo de conduta, por considerarem-na degradante perante a sociedade. Houve um claro conflito entre dignidade, enquanto autonomia, e dignidade enquanto heteronomia e, por mais que os anões quisessem continuar sendo arremessados, o Tribunal Superior francês lhes tolheu esse “direito” por considerar uma atividade degradante.

Entende, o presente artigo, que a figura do curador jamais foi pensada no sentido de tirar a liberdade ou a autonomia de alguém que por ventura pudesse exercer ambos direitos de maneira plena. Em verdade, o curador é a pessoa a auxiliar o incapaz a tomar as melhores decisões, dentro de seus próprios limites, de modo a promover sua autonomia, liberdade, e acima de tudo, sua autodeterminação.

Nesse ponto, questiona-se, qual o real impacto no conceito de dignidade ao dar, ao menos em teoria, maior liberdade para alguém que, em verdade, não terá condições de exercê-la, podendo, inclusive, violar a sua própria dignidade, em razão de um ato desprovido do necessário esclarecimento.

A crítica que aqui se faz, não é de modo algum, uma promoção contrária à autonomia, à autodeterminação e à dignidade das pessoas com deficiência. O que se questiona é uma tese, revestida do conceito de liberdade, que poderá se converter exatamente no contrário.

Se pessoas com suas faculdades cognitivas em pleno funcionamento atentam contra sua própria dignidade, mesmo que de maneira autônoma, esclarecida e livre de qualquer coação, impondo ao Estado limites contra a autonomia pessoal, porque o Estado não pode intervir na vida de pessoas com algum tipo de deficiência, desde que essa, é claro, seja em prol do próprio indivíduo.

Evidente, que a crítica não se estabelece de modo ilimitado, pois a figura jurídica do curador permanece, porém com outro formato. A maior preocupação se refere aos dispositivos que protegiam aqueles diagnosticados como absolutamente incapazes. Desconsiderar as pessoas com deficiência *a priori* como tais é tese louvável, porém necessário em determinados casos.

Rosenvald (2015) teme que o Estatuto tenha avançado além do espaço cedido pela Convenção Internacional e criado um vácuo jurídico na tutela de pessoas acometidas de graves limitações intelectivas, bem como no controle de invalidação dos atos jurídicos por elas praticados.

Nesse sentido, passa-se a analisar a analisar as mudanças práticas em razão na alteração da capacidade civil, demonstrando-se criticamente que, infelizmente, em muitos pontos o deficiente ficou mais desprotegido. A lógica de maior liberdade em detrimento da vulnerabilidade, se mostra em diversos artigos o inverso.

4 Desdobramentos práticos no Código Civil

O artigo 85 do EPD demonstra claramente a busca por uma inversão da lógica supracitada. Segundo o artigo: “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.” O parágrafo primeiro chama ainda mais a atenção ao regular que: “A definição de curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.”

Assim, questões como testemunha, casamento e adoção, que antes eram atos nulos em caso de deficientes considerados como absolutamente incapazes, passaram a ser válidos. Tartuce (2016) leciona a nova lógica:

Em outras palavras, podem existir limitações para os atos patrimoniais, e não para os existenciais, que visam a promoção da pessoa humana. Além disso, está previsto no mesmo comando que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. (p. 84).

A política de igualdade e não discriminação também encontra forte respaldo na EPD. O art. 4º, §2º esclarece que: “a pessoas com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa”. Neste ponto, percebe-se claramente o respeito à autonomia e à autodeterminação. Trata-se de um avanço no sentido de se permitir que o

próprio indivíduo decida de modo autônomo seu interesse ou não em determinada vantagem.

Uma outra novidade que visa garantir uma maior autonomia aos deficientes diz respeito à inclusão do art. 1.783 A, que trata da tomada de decisão apoiada:

O processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Brasil, 2002).

Cabe salientar, em que pese as críticas tecidas em outros pontos, que neste interim o legislador foi atento quanto à necessidade de maiores cuidados frente à potencial autonomia do deficiente de escolher livremente dois auxiliares. Elucida o parágrafo terceiro do mesmo artigo que, “antes de se pronunciar sobre o pedido de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após a oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.” Ainda o §7º regulamenta que, “se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida e não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar a denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.”

Assim, dificulta-se a escolha do deficiente mediante pressão por um assistente com interesses desconexos daqueles que seriam os melhores para o assistido. Porém, um questionamento que segue em aberto diz respeito a capacidade da escolha, ou seja, até que grau de deficiência poderá alguém escolher pelas pessoas a lhe auxiliarem? Neste ponto o legislador foi omissivo e caberá ao juiz, frente ao caso concreto, determinar todas as circunstâncias da escolha, inclusive se é um caso de tomada de decisão apoiada ou não.

Ainda no que se refere a ampliação da autonomia do deficiente, o artigo 1.768, inciso IV do Código Civil apresenta uma novidade, qual seja, a possibilidade do deficiente promover o processo de curatela por vontade própria, ou, em outras palavras, poderá se autointerditar.

No tocante a outros pontos, entendidos pelo presente artigo como positivos, especificamente ao regramento no EPD, cabe referência à maior autonomia em questões concernente ao direito à vida. No campo da bioética muito se discute a autonomia do paciente e a necessidade do médico de respeitar sua vontade, sendo um avanço importante também a maior autonomia do deficiente em relação a tratamentos e escolhas médicas.⁹

Nesse sentido, demonstrando seu caráter atual e de acordo com as regras mais modernas quanto ao tema, o art. 12º esclarece que “o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.” O parágrafo 1º do mesmo artigo complementa: Em casos de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada a sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de seu consentimento.

Há uma forte tendência em se respeitar cada vez mais o consentimento do paciente quanto ao tratamento que ele deseja receber, sendo possível, inclusive, a negativa de um determinado procedimento médico, mesmo que isso venha a causar sua morte.¹⁰

Porém, entende-se que os pontos positivos supracitados, não careciam, necessariamente, de uma nova legislação ou estatuto para o que fossem reconhecidos. Os princípios constitucionais juntamente com a própria Convenção de Nova York já poderiam ser o suficiente para a reinterpretção e promoção de todos eles.

⁹ Nesse mesmo sentido, Beauchamp e Childress: “we defend a principle of respect for autonomy with a correlative *right* to choose (not a mandatory *duty* to choose). [...] Even if the patient delegates that right to someone else, the choice to delegate is itself autonomous”. Em: Beauchamp, T. L., & Childress, J. F. (2001, p. 62). *Principles of Biomedical Ethics*. 5 ed. Oxford: Oxford University Press.

¹⁰ Como é o caso das testemunhas de Jeová que não aceitam transfusão de sangue e tem o direito à negativa do tratamento assegurado, mesmo que o resultado seja a morte do paciente.

Assim, entende-se a alteração não somente como desnecessária, mas também prejudicial em alguns pontos, como se passará a discorrer. Em uma clara tentativa de se desestigmatizar o tema, o termo interdição foi substituído por curatela em todas as regras do Código Civil, como se, a partir daí o juiz passasse a julgar as pessoas com deficiência de modo mais digno.

A intenção do Estatuto, segundo Paulo Lôbo, ao eliminar o termo “interdição” é romper com a cultura jurídica de sempre taxar o deficiente como incapaz absoluto. Para o autor,

não há que se falar mais de “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. (Lôbo, 2015).

Em que pese a opinião de Lôbo, discorda-se, esclarecendo-se que a interdição, em si, não fora criada exclusivamente para nomear curadores para pessoas absolutamente incapazes. Simão defende que a finalidade do processo de interdição é o

reconhecimento de incapacidade em relação a enfermidade, doença, deficiência, vício ou prodigalidade. Só pessoas incapazes são interditas. O representante legal do incapaz, em tais hipóteses, é o curador e tais pessoas se encontram sujeitas à curatela (art. 1.767 do CC). O curador pode representar (incapacidade absoluta) ou assistir (incapacidade relativa) o incapaz. (Simão, 2015)

Durante o processo deveria se averiguar o grau de incapacidade e, a partir desse ponto, se determinar o alcance da curatela. Interessante notar que o próprio Paulo Lôbo, em obra anterior ao Estatuto, argumentava que a finalidade da curatela é “a interdição judicial dos maiores de idade que não podem exercer plenamente os atos da vida civil, necessitando de representação ou assistência.” (Lôbo, 2009, p. 398).

Ainda o mesmo autor, entendia que a incapacidade poderia ser tanto absoluta quanto parcial, o que dependeria da extensão da deficiência.

O importante é considerar qualquer causa física ou psíquica que impeça a pessoa de discernir as consequências dos atos da vida civil que realizar, para o que a curatela é total, ou de cuidar dos próprios interesses, para o que a curatela é parcial. (Lôbo, (2009, pp. 398-399) [...] o laudo dos especialistas permitirá ao juiz definir os limites da curatela, que poderá ser total ou parcial, neste caso sendo admitido o curatelado exercer atos da vida civil relativos à mera administração de seus interesses, com exceção dos que envolvam emprestar dinheiro, fazer acordos, dar quitação de importâncias recebidas, alienar bens, dar bens em garantia. (Lôbo, 2009, p. 400).

Porém, a partir do momento que se passou a discutir a entrada em vigor tanto da Convenção de Nova York, quanto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lôbo, passou a argumentar que a interdição era um processo que visava a incapacidade absoluta, como se jamais fosse possível nomear curador para assistir um deficiente (incapacidade parcial). Segundo ele, levando em consideração, agora, o Estatuto,

essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível. (Lôbo, 2015).

Poder-se-ia imaginar, então, a partir da leitura de autores como Lôbo e Tartuce, que o Código Civil oprimi as pessoas com deficiência. Porém, não é está a opinião de Simão, segundo o qual: “o Código Civil protege pessoas que, segundo concepção histórica, necessitam de proteção.” (Simão, 2015).

De qualquer sorte, a alteração dos termos, bem como a tentativa de não mais se utilizar o termo interdição, possivelmente não vigorará em razão de uma desatenção do legislador. Por mais que tenha a substituição do termo interdição por curatela nos artigos 1.768, 1.769, 1.170, 1.771 e 1.772 do Código Civil, os artigos 747 e 763 do Novo Código de Processo Civil, que tratam especificamente do processo de interdição, ou seja, da possibilidade de curatela, mantiveram o termo antigo, gerando um claro conflito, que o com o tempo deverá ser devidamente solucionado.

Outra alteração que demonstra, de certo modo, a contramão do objetivo final é quanto à suspensão da prescrição e da decadência para o incapaz. O artigo 198 do Código Civil afirma que “não corre prescrição contras os incapazes de que trata o art. 3º do Código Civil” (Brasil, 2002), ou seja, pela redação atual, apenas os menores de 16 anos. Destarte, pela nova sistemática da prescrição, ela deixaria de contemplar os deficientes, continuando a correr normalmente prazo prescricional contra eles.

Ainda, outro prazo que beneficiava os deficientes era o da pensão por morte, que é devida desde a data do óbito, independente da data do requerimento, aos absolutamente incapazes. Com a nova redação, a pensão será devida a partir da data do requerimento (se requerida após mais de 30 dias do óbito).

Porém, para Simão, os problemas práticos não param por aí. Critica o autor a existência de um claro efeito inverso no sentido de proteção aos deficientes quanto à natureza constitutiva ou declarativa de incapacidade:

segundo a nova lei, a nomeação de curador passa a ter caráter nitidamente constitutivo e só surtirá efeito para o futuro, deixando o passado do deficiente, justamente ele que precisa de mais ajuda, em perigoso limbo jurídico. (Simão, 2015).

Acrescenta, por fim, outras três desvantagens ao deficiente em razão da alteração: 1. A partir do EPD para receber doação ele terá de exprimir sua vontade, vide art. 543 do Código Civil; 2. Poderá celebrar negócios jurídicos sem qualquer restrição, pois não se aplicam as invalidades previstas nos artigos 166, I e 171, I do Código Civil; 3. A quitação por ele dada passa a ser válida e eficaz, afastando-se a incidência do artigo 310 do Código Civil. (Simão, 2015).

Frisa-se, Farias e Rosenvald (2015) lecionam que o negócio jurídico é todo fato jurídico consistente na declaração de vontade, a quem o ordenamento jurídico atribui pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide.

Assim denota-se que quando o legislador, com mérito, concedeu plena capacidade a pessoa portadora de deficiência, falhou no sentido da proteção diante do sistema das nulidades do negócio jurídico àquelas pessoas com deficiência mental, grave enfermidade ou que por causa transitória ou permanente não possam exprimir sua vontade.

Desta forma, mesmo que intensa, é plausível a crítica de Simão ao afirmar de modo incisivo, que “com a vigência do Estatuto, tais pessoas ficam abandonadas à própria sorte, pois não podem exprimir sua vontade e não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal”. (Simão, 2015).

A curatela que era instituto a proteger os vulneráveis e assim garantir, dentro dos limites da própria pessoa, o pleno desenvolvimento de sua dignidade, poderá gerar o efeito contrário em alguns casos, tornando-se um mecanismo jurídico em desfavor do deficiente. Cabe aos Registradores e a sociedade em geral aguardarem as retificações.

Conclusão

Em que pese a boa intenção do legislador, resta claro, após a leitura crítica da opinião de autores que enfrentaram o tema, que o Estatuto não logrou êxito em um dos seus principais objetivos, qual seja, conferir maior autonomia às pessoas com deficiência.

Por mais que a criação de institutos como o da decisão apoiada, a autointerdição, a necessidade de consentimento frente a determinados tratamentos médicos, a não

obrigatoriedade de aceitação de benefícios em concursos e, principalmente, a revogação da incapacidade absoluta, sejam ao menos em parte positivas, entende-se que em um contexto integral do Código Civil e principalmente a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, a impossibilidade de se declarar alguém com deficiência como absolutamente incapaz, acaba prejudicando-o em diversos aspectos.

Nesse sentido, o presente artigo analisou, inicialmente, as principais influências do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Restou claro que além da Convenção de Nova York, que por si só poderia ser o suficiente para uma mudança de postura do judiciário, uma vez que foi ratificado e incorporado ao ordenamento jurídico pátrio, a tese da constitucionalização do direito civil e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, fazem parte de uma estrutura basilar daqueles que defendem e advogam em prol do Estatuto.

Quanto a este ponto, cabe salientar, que o presente artigo compreende como vantajosas tais interpretações e advoga em favor das mesmas, entendendo a necessidade de se harmonizar todo o ordenamento jurídico de acordo com os preceitos constitucionais, mormente de acordo com os direitos fundamentais. Exatamente por esse entendimento, que não compactua, ao menos de maneira integral, com a ideia da impossibilidade geral de decretar a incapacidade absoluta de um determinado cidadão, pois, com a alteração, ao invés de restarem mais protegidos, passaram a um estado de maior vulnerabilidade.

Tratou-se, em seguida, do principal ponto sustentado por aqueles que creem no Estatuto, qual seja, a alteração da dignidade-vulnerabilidade pela dignidade-liberdade. Para os autores entusiastas do Estatuto, essa alteração de paradigma é o ponto central da discussão. Defendem que ninguém poderá ser pré-julgado como absolutamente incapaz, mas pelo contrário. Segundo eles, a lógica deverá ser da liberdade, no sentido de que todos são capazes e excepcionalmente alguém será assistido por um curador ou por duas pessoas de confiança, unicamente nos pontos que for necessário, sem extrapolar em qualquer medida a autonomia do assistido.

Porém, como demonstrado no artigo, essa já era a lógica do Código Civil, ou seja, as pessoas, via de regra ou *a priori*, são sempre capazes. Um processo de interdição ou, na nomenclatura atual (segundo o Código Civil), de curatela sempre teve como pressuposto a assistência mínima, podendo ocorrer, em casos excepcionais a curatela absoluta, na qual inclusive os atos relacionados a direitos personalíssimos seriam decididos pelo curador, algo que não mais poderá ocorrer.

Acredita-se, que há uma maior exposição e conseqüentemente vulnerabilidade de pessoas, que por motivo de doença ou má formação, não consigam responder por seus atos. Se o curador não poderá representá-los e eles não apresentam o discernimento suficiente para tomar decisões racionais sobre a sua vida pessoal, como deverá se resolver tais conflitos? Seria necessário a criação de uma nova figura legalmente não prevista: a do curador que representa o parcialmente incapaz.

Salientou-se também, que a dignidade, enquanto direito inerente a todos os seres humanos, será sempre a mesma independentemente do adjetivo que se venha a utilizar após o termo. Tanto a autonomia quanto a vulnerabilidade são características que poderão ser utilizados como pressupostos tanto para a proteção quanto para a promoção da dignidade. Certo é que a autonomia é pressuposto da dimensão subjetiva da dignidade, ao passo que a vulnerabilidade é pressuposto da dimensão objetiva da dignidade, no sentido de que o Estado não poderá se abster de auxiliar uma pessoa e até mesmo intervir de modo que ela não viole sua própria dignidade.

Por fim, demonstrou-se na prática o porquê das críticas tecidas ao longo do artigo. A impossibilidade de se decretar um deficiente como absolutamente incapaz trouxe diversas mudanças em relação a variados dispositivos que antes, sabedores da situação de vulnerabilidade dos absolutamente incapazes, conferia-os diversas exceções, de modo a facilitar a obtenção ou execução de um direito.

Não restando mais essas exceções ao alcance dos deficientes, os mesmos agora encontram-se em situação ainda mais vulnerável. Como referido ao longo do artigo, a interdição jamais teve como principal objetivo a decretação da incapacidade absoluta. O instituto sempre se ateve a análise conjunta dos fatos, levando-se em consideração,

inclusive, a opinião de um psicólogo e psiquiatra, de modo a se chegar a uma conclusão segura quanto a necessidade de uma curatela parcial ou absoluta.

Salienta-se que não restaram dúvidas quanto a boa intenção do legislador. Por outro lado, percebe-se que não foram levadas em consideração diversas questões de cunho prático, e a ideia de fundo que se baseava na igualdade, autonomia e liberdade, dificilmente logrará sucesso, uma vez que se acentuou a vulnerabilidade.

Acredita-se que uma que a reinterpretção da dignidade conjuntamente com maior atenção aos processos de curatela, no sentido de se resguardar o maior grau possível de autonomia do deficiente, já seria o suficiente, sem a necessidade de alteração do art. 3º, causador de maior polêmica e de possível efeito inverso.

Referências

Beauchamp, T. L., & Childress, J. F. (2001). *Principles of Biomedical Ethics*. 5 ed. Oxford: Oxford University Press, 62.

Brasil. (2002). *Código Civil. Lei nº 10.204, de janeiro de 2002*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art195

Brasil. (2009). *Decreto nº 6.949 de 25 e agosto de 2009*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

Brasil. (2015). *Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

Correia, A. (2015). *Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas*. Recuperado de http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas#_edn1.

Diniz, M. H. (2012). *Direito Civil*. Vol. 1. São Paulo, SP: Saraiva.

Farias, C., & Rosenvald, N. (2015) *Curso de Direito Civil*. 13 ed. São Paulo, SP: Editora Atlas.

Filho, R. P., & Gagliano, P. S. (2016). *Direito Civil - Família*. São Paulo, SP: Saraiva.

Kant, I. (2011). *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Textos Filosóficos. 7 ed. 70, Ita. Lisboa/Portugal.

Leal, F. (2015). *Seis Objeções ao Direito Civil Constitucional*. Em: Revista: *Direitos Fundamentais e Justiça*, 33, pp. 123-165.

Lôbo, P. (2009). *Direito Civil – Famílias*. 2 ed. São Paulo, SP: Saraiva.

Lôbo, P. (2015) *Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. Recuperado de <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>.

Martel, Letícia de Campos Velho. (2010) *Direitos Fundamentais Indisponíveis: os limites e os padrões do consentimento para a autolimitação do direito fundamental à vida*. 2010. Tese (Doutorado) – Doutorado em Direito Público, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, RJ. Recuperado de: <http://pct.capes.gov.br/teses/2010/31004016015P4/TES.PDF>.

Mendes, G. F., & Branco, P. G. G. (2015). *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo, SP: Saraiva.

Naves, B. T. *As contradições do Estatuto da pessoa com deficiência*. Recuperado de <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI255264,101048-As+contradicoes+do+Estatuto+da+pessoa+com+deficiencia>

Reis, J. R. dos. (2014). *O mínimo existencial nas relações privadas e a sua concretização pelo poder judiciário: considerações em paralelo à análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Em Revista da Ajuris, Vol. 41, n. 134. Recuperado de: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/207/143>.

Requião, M. (2015). *Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades*. Recuperado de <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>.

Requião, M. (2015) *Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela*. Consultor Jurídico, São Paulo, 14 set. 2015. Recuperado de: <http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>.

Rosenvald, N. (2015). *O Estatuto da pessoa com deficiência e a “volta das (normas) que não foram”*. Recuperado de: https://ptbr.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1461144244203264&id=1407260712924951.

Sarlet, I. W. (2009). *Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado.

Sarlet, I. W. (2011). *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado.

Sarlet, I. W. (2012a). *Curso de Direito Constitucional*. Curitiba, PR: Revista dos Tribunais.

Sarlet, I. W. (2012b). *A Eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado.

Sarmiento, D. (2004). *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris.

Simão, J. F. (2015). *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 1)*, de <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>.

Simão, J. F. (2015). *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*, de <http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>

Tartuce, F. (2016). *Manual de Direito Civil*. São Paulo, SP: Editora Forense.

Tepedino, G. (2004). *Temas de Direito Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar.

Thadeu, W. (2013). *Ética e Filosofia do Direito. Autonomia e dignidade da pessoa humana*. Petrópolis: Editora Vozes.